



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 234, DE 2024

(Do Sr. Beto Richa)

Dá nova redação ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3987/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BETO RICHA)

Dá nova redação ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833.

.....
XIII – o veículo de uso pessoal da pessoa com deficiência.

.....(NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição está ajustada ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ao incluir o veículo de uso pessoal no rol de bens impenhoráveis, elencados no artigo 833 do Código de Processo Civil, a proposição visa estabelecer mais um alicerce de sustentação à pessoa com deficiência, assegurando efetividade ao preceito constitucional.

Com efeito, há divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de penhora do veículo pertencente à pessoa portadora de necessidades especiais. Existem precedentes indicando que, por não haver previsão legal, o veículo do PNE é passível de penhora.



* C D 2 4 0 7 9 9 9 6 6 0 0 *

No entanto, os precedentes mais recentes dos Tribunais Superiores indicam pela impenhorabilidade do veículo de PNE, com base em preceitos jurídicos maiores, como a dignidade da pessoa humana, já citado, da promoção à acessibilidade, da solidariedade e da proteção à pessoa com deficiência.

O Brasil tem hoje 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais com algum tipo de deficiência, o que corresponde a 8,9% da população dessa faixa etária. A estimativa foi revelada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): Pessoas com Deficiência 2022, divulgada em julho de 2023, em Brasília (DF), fruto de um Termo de Execução Descentralizada entre a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDPD/MDHC) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O levantamento revelou ainda que as pessoas com deficiência (PCDs) ainda sofrem com uma série de barreiras para ter acesso aos estudos e mercado de trabalho, e quando conseguem ser ocupadas, recebem uma remuneração menor do que as pessoas sem deficiência.

De acordo com pesquisa de Revista Reação, feita com base em informações de revendedoras de veículos e órgãos de governo, em 2020 foram vendidos cerca de 350 mil veículos com isenção de Impostos para pessoas com algum tipo de deficiência. Já no ano anterior, foram comercializados cerca 215.185 exemplares.

Em face do exposto, faz-se oportuno legislar a respeito, para dirimir quaisquer dissensos jurisprudenciais, motivo pelo qual contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2024.

Deputado BETO RICHA
(PSDB-PR)



* c d 2 4 0 7 9 9 9 6 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2015-03-16%3B13105>

FIM DO DOCUMENTO